**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA NORMATIVA Nº 2, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013**

Estabelece os procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em medicina ofertados por Instituições de Educação Superior - IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, protocolados no Ministério da Educação até o dia 31 de janeiro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto no 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1o Os pedidos de autorização de cursos de graduação em medicina, inclusive em universidades e centros universitários, protocolados no Ministério da Educação até o dia 31 de janeiro de 2013, devem ser analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES segundo os procedimentos e o padrão decisório estabelecidos nesta Portaria Normativa.

Parágrafo único. Os pedidos deverão ser submetidos à manifestação do Conselho Nacional de Saúde, previamente à autorização pelo Ministério da Educação e após a avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - IN E P.

CAPÍTULO II

DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 2o Os processos deverão ser instruídos com elementos próprios de análise que possam subsidiar a decisão administrativa da SERES, detalhando, em especial, os seguintes aspectos:

I - Demonstrativo técnico que fundamente a relevância social da implantação do curso, considerando:

demanda social por profissionais médicos na região de saúde do curso;

a)impacto esperado com a ampliação do acesso à educação superior na região do curso;

b)articulação com outros cursos na área de saúde, inclusive ofertados pela própria IES, existentes na região de saúde do curso; e

c)coerência com as políticas públicas de saúde.

II - Memorial do curso, contendo:

a)quantidade de vagas a ser ofertada;

b)cópia do ato autorizativo de credenciamento ou de recredenciamento da IES;

c)descritivo técnico relativo às instalações físicas do curso, em especial, laboratórios e bibliotecas;

d)titulação e experiência profissional do corpo docente e coordenador do curso;

e)comprovação da utilização de metodologias ativas na formação médica dos estudantes;

f)demonstração da integração do curso com a gestão local e regional do Sistema Único de Saúde - SUS;

g)existência e caracterização de Hospital de Ensino próprio, se for o caso;

h)relação entre vagas ofertadas pelo curso de medicina e a quantidade de leitos – conveniados ou próprios - com maioria de atendimentos pelo SUS, preferencialmente superior a sessenta por cento dos leitos;

i)dados absolutos e percentuais relativos à realização do internato ou estágio médico por estudantes de graduação em medicina na cidade de oferta do curso; e

j)relação de programa de residência médica autorizado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM).

III - comprovação da disponibilidade de Hospital de Ensino, próprio ou conveniado, conforme legislação em vigor, com maioria de atendimentos pelo SUS;

IV - indicação da existência de um Núcleo Docente Estruturante - NDE, responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e seu desenvolvimento, composto por professores:

a)com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu;

b)contratados em regime de trabalho que assegure, preferencialmente, dedicação plena ao curso; e

c)com experiência docente, preferencialmente, de no mínimo cinco anos.

Parágrafo único. A IES deverá demonstrar o atendimento aos itens anteriores apoiada em documentos e dados estatísticos de bases oficiais.

CAPÍTULO III

DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DO CURSO

Seção I

Dos requisitos referentes à IES

Art. 3o A IES deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ato autorizativo institucional válido;

II - Índice Geral de Cursos (IGC) vigente igual ou maior que três, caso existente;

III - inexistência de supervisão institucional ativa;

IV - inexistência de supervisão instaurada em cursos na área de saúde nos últimos dois anos; e

V - Conceito Institucional (CI) igual ou maior que três.

Seção II

Dos requisitos referentes ao curso

Art. 4o O pedido de autorização do curso de medicina deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - conceito de curso (CC) igual ou maior que quatro, sendo que todas as dimensões deverão ter conceito igual ou maior que três; e

II - parecer favorável do Conselho Nacional de Saúde - CNS.

Seção III

Dos requisitos referentes à estrutura de Equipamentos Públicos e Programas de Saúde no município de oferta do curso

Art. 5o A análise do pedido de autorização do curso observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.

§ 1o A análise mencionada no caput, relativa ao município de oferta do curso, considerará os seguintes critérios:

a)número de leitos disponíveis por aluno maior ou igual a cinco;

b)número de alunos por equipe de atenção básica maior ou igual a três;

c)existência de leitos de urgência e emergência ou Pronto Socorro;

d)grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

e)existência de pelo menos três Programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias;

f)adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ;

g)existência de Centro de Atenção Psicossocial - CAPS;

h)existência de vínculo com hospital de ensino; e

i)existência de hospital com mais de cem leitos exclusivos para o curso.

§ 2o O não atendimento dos critérios listados nas alíneas "a", "b", "c" e "d" ensejará o indeferimento do pedido, independentemente de visita de avaliação in loco.

§ 3o Para fins de que trata a alínea "e" do § 1o deste artigo, consideram-se como especialidades prioritárias de residência médica:

I - Clínica Médica;

II - Cirurgia;

III - Ginecologia-Obstetrícia;

IV - Pediatria; e

V - Medicina de Família e Comunidade.

§ 4o As informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde serão disponibilizadas pela Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde, do Ministério da Saúde, a pedido da SERES.

§ 5o A SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde, considerar os dados da Região de Saúde na qual se insere o Município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto no 7.508, de 28 de junho de 2011.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DE VAGAS

Art. 6o Para definição do número de vagas a SERES observará:

I)Conceito de Curso (CC) e suas dimensões;

II)conceito na dimensão infraestrutura (DI) da avaliação in loco realizada pelo INEP;

III)quantitativo máximo de vagas estabelecido por faixa;

IV)proporção de vaga em curso de medicina, considerando inclusive as do Sistema Estadual de Ensino, por dez mil habitantes, definida no Anexo I; e

V)relação entre leitos disponíveis por aluno e número de vagas igual ou superior a cinco.

§ 1o Para as unidades da federação cuja proporção de vaga em curso de medicina por dez mil habitantes for maior ou igual a 1,3 (um vírgula três), será aplicada a tabela do Anexo II.

§ 2o Para as unidades da federação cuja proporção de vaga em curso de medicina por dez mil habitantes for menor que 1,3 (um vírgula três), será aplicada a tabela do Anexo III.

§ 3o A SERES, após consulta ao Ministério da Saúde, publicará, anualmente, a atualização dos dados constantes do Anexo I.

§ 4o Os critérios constantes dos incisos I a IV serão, apenas, referências de limites máximos para o enquadramento do curso na faixa de vagas prevista nos Anexos II e III.

§ 5o A efetiva definição do número de vagas ocorrerá, obrigatoriamente, a partir da comprovação do atendimento ao disposto no inciso V.

CAPÍTULO V

DO FLUXO PROCESSUAL

Art. 7o O pedido protocolado pela IES seguirá para análise pela Diretoria de Regulação da Educação Superior - DIREG que, após verificar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do pedido, decidirá em despacho saneador pela continuidade da análise ou pelo arquivamento do pedido.

§ 1o Caso os documentos fornecidos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, a DIREG poderá instaurar diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanear os aspectos apontados.

§ 2o A diligência deverá ser atendida no prazo de até trinta dias, a partir da notificação pelo sistema e-MEC.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8o Será editada norma específica dispondo acerca da política regulatória para autorização de funcionamento de curso de graduação em medicina por Instituições de Educação Superior – IES integrantes do Sistema Federal de Ensino.

Art. 9o Os pedidos de autorização de curso de graduação em medicina, decorrentes de programas de expansão de oferta pública de ensino médico, sob a responsabilidade da Secretaria de Educação Superior - SESu, deverão atender ao disposto nesta Portaria Normativa.

Parágrafo único. Caberá à SESu assegurar, quando se fizer necessário, o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Portaria Normativa, para fins de deferimento de pedido protocolado por Instituição Federal de Educação Superior - IFES.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo.***

**ANEXO I**

Relação número de vagas e número de médicos, por habitante, por Unidade da Federação, conforme dados da Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde, do Ministério da Saúde

***(Publicação no DOU n.º 22, de 04.02.2013, Seção 1, página 22)***

**ANEXO II**

Limites máximos de números de vagas, conforme conceito na Dimensão Infraestrutura - DI, para Unidade da Federação cuja relação vagas por 10.000 habitantes é maior ou igual a 1,3

**ANEXO III**

Limites máximos de números de vagas, conforme conceito na Dimensão Infraestrutura - DI, para Unidades da Federação cuja relação vagas por 10.000 habitantes é menor que 1,3

***(Publicação no DOU n.º 22, de 04.02.2013, Seção 1, página 23)***

**PORTARIA NORMATIVA Nº3, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013**

Estabelece os procedimentos de aditamento de atos regulatórios para alteração no número de vagas de cursos de graduação de medicina ofertados por Instituições de Educação Superior - IES, integrantes do Sistema Federal de Ensino, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto no 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1o Os pedidos de alteração no número de vagas de cursos superiores de graduação em medicina de Instituições de Educação Superior - IES, integrantes do Sistema Federal de Ensino, devem tramitar como aditamento ao ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento.

§ 1o Os pedidos mencionados no caput serão processados mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES após a apreciação dos documentos exigidos no capítulo II desta Portaria Normativa.

§ 2o Até a implantação de funcionalidade no Sistema e-MEC, os pedidos de alteração de número de vagas de cursos superiores de graduação em medicina, inclusive formulados por universidades e centros universitários, devem ser protocolados, por meio de ofício, junto à SERES.

CAPÍTULO II

DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art.2o Os processos deverão ser instruídos com os seguintes documentos, obedecendo a sequência especificada a seguir:

I - Demonstrativo técnico que fundamente a relevância social da ampliação de vagas do referido curso, considerando: demanda social por profissionais médicos na região de saúde do curso;

a)impacto esperado com a ampliação do acesso à educação superior na região do curso;

b)articulação com outros cursos na área de saúde, inclusive ofertados pela própria IES, existentes na região de saúde do curso; e

c)coerência com as políticas públicas de saúde.

II - Laudo técnico que comprove a efetiva disponibilidade da rede instalada de serviços em saúde para utilização pela IES proponente, contendo:

a)convênios celebrados, nos termos da legislação vigente, prioritariamente com a rede pública de saúde do município;

b)comprovação de coerência entre o número de vagas pleiteado com a capacidade instalada para as práticas de ensino, o número de docentes e a capacidade didático-pedagógica instalada;

c)comprovação da compatibilidade na utilização da rede de saúde pública instalada por outros cursos de graduação em medicina em oferta no mesmo município.

III - Memorial do curso, contendo:

a)quantidade de vagas desejada;

b)cópia do ato autorizativo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento do curso;

c)cópia do ato autorizativo de credenciamento ou de recredenciamento da IES;

d)descritivo técnico e fotográfico relativo às instalações físicas do curso, em especial, laboratórios e bibliotecas;

e)titulação e experiência profissional do corpo docente e coordenador do curso;

f)comprovação da utilização de metodologias ativas na formação médica dos estudantes;

g)demonstração da integração do curso com a gestão local e regional do Sistema Único de Saúde - SUS;

h)existência e caracterização de Hospital de Ensino próprio, se for o caso;

i)relação entre vagas ofertadas pelo curso de medicina e a quantidade de leitos - conveniados ou próprios - com maioria de atendimentos pelo SUS, preferencialmente superior a 60% (sessenta por cento) dos leitos;

j)dados absolutos e percentuais relativos à realização do internato ou estágio médico, na cidade de oferta, pelos estudantes do curso; e

k)relação de programa de residência médica autorizado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM).

Parágrafo único. A IES deverá demonstrar o atendimento aos itens anteriores apoiada em documentos e dados estatísticos de bases oficiais.

CAPÍTULO III

DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE AUMENTO DE VAGAS

Seção I

Dos requisitos referentes à IES

Art. 3o A IES deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ato autorizativo institucional válido;

II - Índice Geral de Cursos (IGC) vigente igual ou maior que 3 (três);

III - inexistência de supervisão institucional ativa;

IV - inexistência de supervisão instaurada em cursos na área de saúde; e

V - Conceito Institucional (CI) igual ou maior que 3 (três).

Seção II

Dos requisitos referentes ao curso

Art. 4o O curso de medicina deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ato autorizativo do curso válido;

II - reconhecimento pelo MEC;

III - Conceito Preliminar de Curso (CPC) igual ou superior a 3 (três), se existente;

IV - Conceito de Curso (CC) igual ou superior a 3 (três), com resultado satisfatório em todas as dimensões avaliadas; e

V - inexistência de supervisão instaurada no curso nos últimos 2 (dois) anos.

Seção III

Dos requisitos referentes à estrutura de Equipamentos Públicos e Programas de Saúde no município de oferta do curso

Art. 5o A análise do pedido de aumento de vagas observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.

§ 1o A análise mencionada no caput, relativa ao município de oferta do curso, considerará os seguintes critérios:

a)número de leitos disponíveis por aluno maior ou igual a 5 (cinco);

b)número de alunos por equipe de atenção básica maior ou igual a 3 (três);

c)existência de leitos de urgência e emergência ou Pronto Socorro;

d)grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

e)existência de pelo menos 3 (três) Programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias mencionadas no § 1o do art. 7o;

f)adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ;

g)existência de Centro de Atenção Psicossocial - CAPS;

h)existência de vínculo com hospital de ensino; e

i)existência de hospital com mais de 100 (cem) leitos exclusivos para o curso.

§ 2o O não atendimento dos critérios listados nas alíneas "a", "b", "c" e "d" ensejará o indeferimento do pedido.

§ 3o As informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde serão disponibilizadas pela Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde, do Ministério da Saúde, a pedido da SERES.

§ 4o A SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde, considerar os dados da Região de Saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto no 7.508, de 28 de junho de 2011.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DE VAGAS

Seção I

Do Quantitativo de vagas

Art. 6o Para definição do número de vagas a SERES observará:

I)Conceito de Curso (CC) e suas dimensões;

II)Conceito Preliminar de Curso (CPC);

III)evolução temporal do curso correspondente ao ato regulatório válido;

IV)quantitativo máximo de vagas estabelecido por faixa;

V)proporção de vaga em curso de medicina, considerando inclusive as do Sistema Estadual de Ensino, por 10.000 (dez mil) habitantes, definida no Anexo I; e

VI)relação entre leitos disponíveis por aluno e número de vagas, após o aditamento, igual ou superior a cinco.

§ 1o Para as unidades da federação cuja proporção de vaga em curso de medicina por 10.000 (dez mil) habitantes for maior ou igual a 1,3 (um vírgula três), será aplicada a tabela do Anexo II.

§ 2o Para as unidades da federação cuja proporção de vaga em curso de medicina por 10.000 (dez mil) habitantes for menor que 1,3 (um vírgula três), será aplicada a tabela do Anexo III.

§ 3o A SERES, após consulta ao Ministério da Saúde, publicará, anualmente, a atualização dos dados constantes do Anexo I.

§ 4o Os critérios constantes dos incisos I a V serão, apenas, referências de limites máximos para o enquadramento do curso na faixa de vagas prevista nos Anexos II e III.

§ 5o A efetiva definição do número de vagas ocorrerá, obrigatoriamente, a partir da comprovação do atendimento ao disposto no inciso VI.

Seção II

Da política de indução à melhoria sistêmica da formação médica

Art. 7o Com a finalidade de assegurar a melhoria sistêmica da formação médica, bem como superar os desequilíbrios regionais durante o processo formativo, nas unidades da federação cuja relação médico por 1000 (mil) habitantes seja menor que 1,8 (um vírgula oito), a SERES poderá incrementar o quantitativo máximo de vagas estabelecido por faixa nos Anexos II e III, obedecendo aos seguintes critérios:

I)existência de vínculo da IES com programas de residência médica nas áreas prioritárias no município de oferta do curso;

II)quantitativo de programas ofertados nas áreas prioritárias vinculados à IES no município de oferta do curso;

III)compromisso da IES com a implantação de programas de residência médica nas áreas prioritárias no município de oferta do curso; e

IV)compromisso da IES com o aumento de vagas nos programas de residência médica nas áreas prioritárias existentes no município de oferta do curso.

§ 1o Para fins de que trata o caput deste artigo consideram-se como especialidades prioritárias de residência médica:

I - Clínica Médica;

II - Cirurgia;

III - Ginecologia-Obstetrícia;

IV - Pediatria; e

V - Medicina de Família e Comunidade.

§ 2o O incremento do quantitativo máximo de vagas estabelecido por faixa nos Anexos II e III será por meio da aplicação dos fatores constantes no Anexo IV.

Art. 8o Para enquadramento no disposto no 7o desta Portaria Normativa, a IES deverá comprovar o efetivo vínculo com os Programas de Residência Médica nas áreas prioritárias, obrigando-se, por meio do Termo de Compromisso, contido no Anexo V, a manter e ampliar o número de vagas autorizadas, segundo os padrões estabelecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM.

§ 1o No caso de inexistência dos Programas de Residência Médica nas áreas prioritárias no município de oferta do curso, a IES poderá firmar Termo de Compromisso, contido no Anexo VI, obrigando-se com o funcionamento dos Programas até a divulgação do resultado do Conceito Preliminar de Curso - CPC no subsequente ciclo avaliativo na área de saúde, nos termos do art. 34 da Portaria Normativa 40, de 12 de dezembro de 2010.

§ 2o No ato regulatório subsequente de Renovação de Reconhecimento do curso de medicina, será aferido o cumprimento do Termo de Compromisso para fins de enquadramento das vagas.

§ 3o O descumprimento do Termo de Compromisso, bem como o encerramento do vínculo ou a diminuição do número de vagas nos Programas de Residência criados, ensejará reenquadramento com redução das vagas, excluindo-se o incremento realizado.

§ 4o O efetivo vínculo da IES com o Programa de Residência Médica será comprovado com o financiamento e execução das ações e atividades de desenvolvimento e acompanhamento pedagógico previstas no Pedido de Credenciamento de Programa - PCP, cadastrado no Sistema da Comissão Nacional de Residência Médica - SisCNRM.

§ 5o A SERES, em conjunto com a CNRM, zelará pela efetiva observância das obrigações assumidas nos Termos de Compromisso.

Seção III

Do pedido de redução voluntária de vagas em cursos de medicina

Art. 9o Para redução de vagas a instituição deverá protocolar requerimento, por meio de expediente assinado por seu dirigente máximo, a quantidade de vagas desejada.

Parágrafo único. O aditamento ao ato autorizativo para redução do número de vagas do curso só produzirá efeitos após o deferimento do pedido pela SERES.

CAPÍTULO V

DO FLUXO PROCESSUAL

Art. 10. O pedido protocolado pela IES seguirá para análise pela Diretoria de Regulação da Educação Superior - DIREG que, após verificar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do pedido, decidirá pela continuidade da análise.

§ 1o Caso os documentos fornecidos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, a DIREG poderá instaurar diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanear os aspectos apontados.

§ 2o A diligência deverá ser atendida no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de devolução pelos correios, ao protocolo da Secretaria, do Aviso de Recebimento - AR, sob pena de arquivamento do processo.

Art. 11. Atendidas as diligências necessárias e a avaliação in loco, quando couber, bem como ouvida a Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP, da SERES, acerca da existência de eventuais processos de supervisão, o processo seguirá novamente à DIREG, para apreciar a instrução, no seu conjunto, e posteriormente, ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que decidirá a respeito do pleito, por meio de publicação de portaria no Diário Oficial da União e, consequente, alteração cadastral no sistema e-MEC.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.12. A instituição só poderá pleitear novo quantitativo de vagas no ciclo avaliativo subsequente ao do pedido de aditamento para aumento de vagas, após a renovação do ato autorizativo em vigor.

Art. 13. A abrangência desta norma deverá alcançar progressivamente os demais cursos de graduação das profissões da área de saúde, a ser implementada pela SERES.

Art. 14. Os pedidos de aditamento para aumento de vagas, em trâmite na SERES quando da publicação desta norma, terão um prazo de 15 (quinze) dias para atendimento ao disposto nesta Portaria Normativa.

Art. 15. As IES cujos pedidos de aditamento de vagas forem deferidos pela SERES no ano de 2013, com base art. 8o desta Portaria Normativa, devem comprovar o funcionamento dos Programas de

Residência Médica até o final do exercício de 2014.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 17. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**ANEXO I**

Relação número de vagas e número de médicos, por habitante, por Unidade da Federação, conforme dados da Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde, do Ministério da Saúde

**ANEXO II**

***(Publicação no DOU n.º 22, de 04.02.2013, Seção 1, página 23/24)***

Limites máximos de números de vagas, conforme conceitos e evolução regulatória, para Unidade da Federação cuja relação vagas por 10.000 habitantes é maior ou igual a 1,3

**ANEXO III**

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo.***

Limites máximos de números de vagas, conforme conceitos e evolução regulatória, para Unidade da Federação cuja relação vagas por 10.000 habitantes é menor que 1,3

**ANEXO IV**

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo.***

Fatores para incremento aos limites máximos de números de vagas, conforme política de indução à melhoria sistêmica da formação médica

**ANEXO V**

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo.***

Minuta de Termo de Compromisso para manutenção e ampliação de vagas em Programa(s) de Residência Médica

TERMO DE COMPROMISSO

[denominação da instituição de ensino], mantida(o) pela(o) [denominação da mantenedora], representadas pelo(a) [nome e qualificação do dirigente máximo da IES] e nome e qualificação do dirigente máximo da mantenedora da IES], neste ato denominados simplesmente COMPROMISSADOS, nos termos do art. 8o, caput, e Anexo IV da Portaria Normativa MEC no..../....., Considerando o interesse em assegurar a melhoria sistêmica da formação médica, bem como superar os desequilíbrios regionais durante o processo formativo; e Considerando o pedido de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação de medicina, cadastrado no sistema e-MEC sob o código XXXX, resolvem: FIRMAR perante a União Federal, representada pelo Ministério da Educação, o presente Termo de Compromisso.

Cláusula Primeira - DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente Termo o compromisso, por parte da IES e de sua mantenedora, de manter, bem como de ampliar o número de vagas autorizadas, segundo os padrões estabelecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), do(s) seguinte(s) programa(s) de residência médica abaixo relacionados:

Cláusula Segunda - DAS OBRIGAÇÕES DA IES

2.1 A IES obriga-se a comprovar perante a SERES o efetivo funcionamento do(s) programa(s) e o aumento de vagas relacionado(s) na Cláusula Primeira, nos termos do § 4o do art. 8o da Portaria Normativa MEC no .../.....

Cláusula Terceira - DA VIGÊNCIA

3.1. A IES obriga-se a comprovar a manutenção dos Programas e o aumento de vagas conforme padrões definidos pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) do(s) Programa(s) de Residência Médica, até a divulgação do resultado do Conceito Preliminar de Curso - CPC no subsequente ciclo avaliativo na área de saúde, nos termos do art. 34 da Portaria Normativa 40, de 12 de dezembro de 2010.

Cláusula Quarta - DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO

4.1. O descumprimento deste Termo de Compromisso, bem como o encerramento ou a diminuição do número de vagas nos Programas de Residência informados, ensejará o reenquadramento com redução das vagas.

4.2. A SERES, em conjunto com a CNRM, zelará pela a efetiva observância das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso.

Cláusula Quinta - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. Este Termo produzirá efeitos legais, com eficácia a partir de sua celebração e da publicação do aditamento ao ato autorizativo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento do curso de graduação de medicina da [denominação da instituição de ensino], cadastrado no sistema e-MEC sob o código XXXX.

5.2. E por estar de acordo firma o presente Termo de Compromisso em duas vias de igual teor e forma para todos os fins legais.

Local, de de 2013.

COMPROMISSADO

Nome e Cargo do Dirigente da IES

COMPROMISSADO

Nome e Cargo do Dirigente da Mantenedora

**ANEXO VI**

Minuta de Termo de Compromisso para criação de Programa(s) de Residência Médica TERMO DE COMPROMISSO

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo.***

***(Publicação no DOU n.º 22, de 04.02.2013, Seção 1, página 24)***

[denominação da instituição de ensino], mantida(o) pela(o) [denominação da mantenedora], representadas pelo(a) [nome e qualificação do dirigente máximo da IES] e nome e qualificação do dirigente máximo da mantenedora da IES], neste ato denominados simplesmente COMPROMISSADOS, nos termos do art. 8o, caput, e Anexo IV da Portaria Normativa MEC no..../....., Considerando o interesse em assegurar a melhoria sistêmica da formação médica, bem como superar os desequilíbrios regionais durante o processo formativo; e

Considerando o pedido de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação de medicina, cadastrado no sistema e-MEC sob o código XXXX, resolvem:

FIRMAR perante a União Federal, representada pelo Ministério da Educação, o presente Termo de Compromisso.

Cláusula Primeira - DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente Termo o compromisso, por parte da IES e de sua mantenedora, da implantação de programas de residência médica nas áreas prioritárias, segundo os padrões estabelecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), do(s) seguinte(s) programa(s) de residência médica abaixo relacionados:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Denominação do programa de residência médica | Número previsto de vagas | Serviços de referência |
|  |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |

Cláusula Segunda - DAS OBRIGAÇÕES DA IES

2.1 A IES obriga-se a comprovar perante a SERES o efetivo funcionamento do(s) programa(s) relacionado(s) na Cláusula Primeira, nos termos do § 4o do art. 8o da Portaria Normativa MEC no .../.....

Cláusula Terceira - DA VIGÊNCIA

3.1. A IES obriga-se a comprovar o efetivo funcionamento, conforme padrões definidos pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), do(s) Programa(s) de Residência Médica até a divulgação do resultado do Conceito Preliminar de Curso - CPC no subsequente ciclo avaliativo na área de saúde, nos termos do art. 34 da Portaria Normativa 40, de 12 de dezembro de 2010.

Cláusula Quarta - DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO

4.1. O descumprimento deste Termo de Compromisso, bem como o encerramento ou a diminuição do número de vagas nos Programas de Residência informados, ensejará o reenquadramento com redução das vagas.

4.2. A SERES, em conjunto com a CNRM, zelará pela a efetiva observância das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso.

Cláusula Quinta - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. Este Termo produzirá efeitos legais, com eficácia a partir de sua celebração e da publicação do aditamento ao ato autorizativo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento do curso de graduação de medicina da [denominação da instituição de ensino], cadastrado no sistema e-MEC sob o código XXXX.

5.2. E por estar de acordo firma o presente Termo de Compromisso em duas vias de igual teor e forma para todos os fins legais.

Local, de de 2013.

COMPROMISSADO

Nome e Cargo do Dirigente da IES

COMPROMISSADO

Nome e Cargo do Dirigente da Mantenedora

***(Publicação no DOU n.º 22, de 04.02.2013, Seção 1, página 24)***

**PORTARIA Nº 86, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013**

Institui o Programa Nacional de Educação do Campo - PRONACAMPO, e define suas diretrizes gerais.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o art. 4º,§ 2º do Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política de Educação do Campo, e considerando o disposto no Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, no Decreto nº 6.755, de 29 de janeiro de 2009 e no Decreto nº 7.084, de 27 de janeiro de 2010, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Educação do Campo - PRONACAMPO, que consiste em um conjunto articulado de ações de apoio aos sistemas de ensino para a implementação da política de educação do campo, conforme disposto no Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010.

Parágrafo único. A política de educação do campo destina-se à ampliação e qualificação da oferta de educação básica e superior às populações do campo, e será desenvolvida pela União em regime de colaboração com os estados, os municípios e o Distrito Federal, de acordo com as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.

Art. 2º São consideradas populações do campo, nos termos do Decreto nº 7.352, de 2010: os agricultores familiares, os extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais, os quilombolas, os caiçaras, os povos da floresta, os caboclos e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural.

Art. 3º São princípios da educação do campo e quilombola:

I - respeito à diversidade do campo em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional e de raça e etnia;

II - incentivo à formulação de projetos político-pedagógicos específicos para as escolas do campo, estimulando o desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o desenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, em articulação com o mundo do trabalho;

III - desenvolvimento de políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento da especificidade das escolas do campo, considerando-se as condições concretas da produção e reprodução social da vida no campo;

IV - valorização da identidade da escola do campo por meio de projetos pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias adequadas às reais necessidades dos alunos do campo, bem como flexibilidade na organização escolar, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas; e

V - controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo.

Art. 4º São eixos do PRONACAMPO:

I - Gestão e Práticas Pedagógicas;

II - Formação de Professores;

III - Educação de Jovens e Adultos, Educação Profissional e Tecnológica; e

IV - Infraestrutura Física e Tecnológica.

Art. 5º O eixo Gestão e Práticas Pedagógicas compreende as seguintes ações:

I - disponibilização às escolas públicas do campo de materiais didáticos e pedagógicos que atendam às especificidades formativas das populações do campo e quilombolas, no âmbito do Programa Nacional do Livro Didático - PNLD, e de materiais complementares no âmbito do Programa Nacional Biblioteca da Escola - PNBE;

II - fomento à oferta da educação integral nas escolas do campo e quilombolas, promovendo a ampliação curricular; e

III - apoio às escolas com turmas compostas por estudantes de variadas etapas dos anos iniciais do ensino fundamental e das escolas localizadas em comunidades quilombolas, por meio da Escola da Terra.

Art. 6º O Eixo Formação de Professores compreende:

I - a formação inicial dos professores em exercício na educação do campo e quilombola será desenvolvida no âmbito do Programa e Apoio à Formação Superior em Licenciatura em Educação do Campo PROCAMPO, da Universidade Aberta do Brasil - UAB e da RENAFOR, assegurando condições de acesso aos cursos de licenciatura destinados à atuação docente nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio com a possibilidade de utilização da pedagogia da alternância; e

II - a formação continuada dos professores em nível de aperfeiçoamento e especialização em educação do campo e quilombola, com propostas pedagógicas por áreas de conhecimento e projetos temáticos.

Art. 7º O Eixo Educação de Jovens e Adultos, Educação Profissional e Tecnológica envolve:

I - apoio às redes de ensino para a ampliação da oferta de Educação de Jovens e Adultos com qualificação profissional, com a utilização da proposta pedagógica do Saberes da Terra; e

II - o apoio à inclusão social dos jovens e trabalhadores do campo por meio da ampliação da rede federal de educação profissional tecnológica, do fortalecimento das redes estaduais de educação profissional e tecnológica e de cursos de formação inicial e continuada para trabalhadores de acordo com os arranjos produtivos locais.

Art. 8º O Eixo Infraestrutura Física e Tecnológica inclui:

I - apoio técnico e financeiro às redes de ensino para a construção de escolas de educação básica e educação infantil;

II - a promoção da inclusão digital por meio da ampliação do acesso a computadores e às tecnologias digitais;

III - a disponibilização de recursos específicos para a melhoria das condições de funcionamento das escolas do campo e quilombola, da infraestrutura necessária para o acesso à água e saneamento e pequenas reformas; e

IV - a oferta de transporte escolar intracampo, respeitando as especificidades geográficas, culturais e sociais, bem como o critério de idade dos estudantes.

Art. 9º O PRONACAMPO será implementado de forma articulada institucionalmente entre o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão - SECADI, e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 10. O controle social das ações do PRONACAMPO será acompanhado pela Comissão Nacional de Educação do Campo, a que se refere o art. 9º, parágrafo único do Decreto nº 7.352 de 2010, em articulação com as instâncias colegiadas locais dos estados e do Distrito Federal, previstas no inciso III do referido artigo.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Educação e ao FNDE a promoção de eventuais adequações nos programas sob sua responsabilidade, de maneira a viabilizar o apoio técnico e financeiro às ações elencadas nesta Portaria.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 22, de 04.02.2013, Seção 1, página 28/29)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

Em 1º de fevereiro de 2013

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 274/2012, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação de estudos e à validação nacional de títulos obtidos nos cursos de pós-graduação stricto sensu em Comunicação e Artes pelos 34 (trinta e quatro) concluintes em nível de mestrado e pelos 9 (nove) concluintes em nível de doutorado relacionados nos Anexos 1 e 2 deste Parecer, ministrados pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, conforme consta do Processo no 23001.000064/2010-86.

**ANEXO 1**

***OBS.: O anexo deste parecer encontra-se no DOU informado abaixo.***

CONCLUINTES DO MESTRADO

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 132/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que Natália de Aguiar Brasileiro, portadora da cédula de identidade R.G. nº 2002002343026 - SSPDC/CE, inscrita no CPF sob o nº 009.664.783-39, aluna do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), situada no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 75% (setenta e cinco porcento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital Universitário Walter Cantídio da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Ceará (UFC), no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina da UFCG, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, conforme consta do Processo nº 23001.000022/2012-15.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 178/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que responde consulta de interesse do Ministério Público Federal-Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão-DF, sobre regulamentação dos processos seletivos para os cursos de mestrado e doutorado, conforme consta do Processo nº 23001.000029/2010-67.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 378/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação de estudos e à validade nacional dos respectivos títulos de Mestre obtidos pelos estudantes Paulo Roberto da Silva Marcondes Cesar (RG nº 7.148.210 - SSP/SP), Maysa Duarte Venturini (RG nº 18.692.164 - SSP/SP), Patrícia de Medeiros Loureiro Lopes (RG nº 1.474.800 - SSP/PB) e José Carlos Camperlingo Pereira (RG nº 11.191.626 - SSP/SP) no curso de Mestrado em Radiologia Dento-Maxilo-Facial ofertado pela Universidade Cidade de São Paulo, com sede e foro no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme consta do Processo nº 23001.000090/2012-76.

**ANEXO 2**

CONCLUINTES DO DOUTORADO

***OBS.: O anexo deste parecer encontra-se no DOU informado abaixo.***

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 20/2012, da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação, que responde consulta de interesse do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC Rio, quanto ao reconhecimento do caráter educacional das atividades de vivência e prática profissional, bem como da inexistência de risco de eventuais ações trabalhistas quando da prática profissional supervisionada em ambientes de trabalho das organizações empresariais parceiras de instituições educacionais que desenvolvam cursos de Educação Profissional e Tecnológica, cujos planos de cursos e respectivos projetos político pedagógicos contemplem explicitamente essa estratégia de ensino e aprendizagem, conforme consta do Processo no 23001.000130/2012-80.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer no 330/2012, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que determina à Universidade Federal de São Carlos - UFSCar que proceda à reanálise do pleito de revalidação do diploma de Renato de Miranda Granzoti, tendo como referencial os instrumentos citados na referida manifestação, em especial a íntegra da Resolução CNE/CES no 8, de 4 de outubro de 2007, conforme consta do Processo no 23001.000047/2012-19.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 22, de 04.02.2013, Seção 1, página 29)***